

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E
ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRE-
TO LEGISLATIVO REGIONAL - "CRIAÇÃO
DO FICHEIRO CENTRAL DE PESSOAL"

(HORTA, 11 DE MARÇO DE 1987)

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida em sala própria na sede da Assembleia Regional dos Açores no dia 7 de Janeiro e 10 de Março de 1987, deliberou emitir o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal".

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal" encontra o seu enquadramento jurídico nas alíneas a) e h) e na primeira parte da alínea j) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, conjugadas com a alínea c) do nº 1 do artigo 26º e com a primeira parte da alínea b) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos dos artigos 1º e 3º da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, o âmbito de aplicação do Ficheiro Central de Pessoal integra todos os funcionários, agentes e tarefeiros da Administração Regional e Local da Região Autónoma dos Açores. Justifica-se assim o enquadramento jurídico da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise na supra mencionada alínea h) do artigo 229º da Constituição ("exercer poder de tutela sobre as autarquias locais") e na primeira parte da alínea b) do artigo 27º ("orientação e tutela sobre as autarquias locais"), do Estatuto político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA REGIONAL

III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1. A Região não dispõe, neste momento, de um meio a partir do qual possam ser efectuados os estudos e definição das medidas de pessoal e emprego público, existindo apenas estudos parciais efectuados por inquéritos periódicos, pelo que urge dotar a Administração Regional de mecanismos que possam permitir uma eficiente gestão de pessoal.

2. O Decreto-Lei Nº 163/82, de 10 de Maio, criou, no âmbito do Ministério da Reforma Administrativa, o Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública (SIGEP).

O citado diploma define quais os funcionários abrangidos pelo SIGEP, dispondo que a integração dos funcionários e agentes regionais se poderá fazer "mediante decreto regional, que definirá os condicionamentos a que obedecerá essa integração" (cfr. alínea a) do nº 4 do artigo 3º do citado diploma).

2.1. A presente proposta não é, contudo, a materialização da previsão constante da disposição citada. Pretende-se, sim, "criar na Região Autónoma dos Açores, um sistema de informação para gestão de pessoal semelhante ao que existe no Continente" (Nota justificativa do diploma).

É nesta óptica que se analisará a questão.

2.2. O já citado Decreto-Lei Nº 163/82, de 10 de Maio, foi aprovado pelo Governo ao abrigo de uma autorização legislativa da Assembleia da República, para o efeito.

Isto, porque a matéria contida no diploma é, pelo menos em par



te, de competência da Assembleia da República.

De facto, o artigo 35º da Constituição, o qual estabelece os direitos fundamentais dos cidadãos relativamente à utilização da informática, está incuído no Título II referente aos direitos, liberdades e garantias. Esta matéria é, como se sabe, da competência reservada da Assembleia da República (alínea b) do nº 1 do artigo 168º da Constituição).

Antes de mais, porém, há que fazer uma breve análise do artigo 35º da Constituição.

2.3. Assim, aquele artigo consagra, conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, "três direitos: a) direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais deles constantes (nº 1); b) direito ao sigilo em relação a terceiros dos dados pessoais informatizados e direito à sua não interconexão (nº 2); c) direito à proibição de tratamento informático de certos tipos de dados pessoais (nº3). A proibição do número nacional único (nº5) funciona como garantia daqueles direitos, dificultando o tratamento informático de dados pessoais e a sua interconexão, que seria facilitada com um identificador comum". (cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa, Anotada, 1º Volume, págs. 225 e 226).

Do nº 4 do artigo 35º se falará mais adiante.

2.4. Quer o Decreto-Lei 163/82, de 10 de Maio, quer a proposta de decreto legislativo regional respeitam os direitos atrás enunciados.

Assim, poderão considerar-se o decreto-lei e a proposta como



ASSEMBLEIA REGIONAL

diplomas que versem sobre matéria de direitos, liberdades e garantias?

A Comissão Constitucional, no seu parecer 3/81, a propósito do diploma que criou o ficheiro do número fiscal, considerou que, por terem sido respeitados os preceitos constitucionais, "a implementação do ficheiro... resultará, assim, inócua no que tange à defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

A sua criação poderia, assim, ser levada a efeito pelo Governo, no âmbito da sua competência legislativa própria, não havendo, consequentemente, violação da alínea c) do artigo 167º da lei fundamental, como vem pretendido. "(cfr. pareceres da Comissão Constitucional, 14º volume, pág. 180). Saliente-se, aliás, que embora o artigo 35º tenha sofrido alterações após a revisão constitucional, o cerne da questão é idêntico.

Não se considerou, pois, que a criação de um ficheiro central fosse uma restrição aos direitos consagrados no artigo 35º da C.P.. Outra coisa seria, obviamente, se se dispusesse, por exemplo sobre interconexão de ficheiros, caso em que se invadiria a competência da Assembleia da República (artigo 35º, nº2, artigo 18º, nº2 e artigo 168º, nº 1, alínea b), todos da Constituição).

2.5. A posição perfilhada pela Comissão Constitucional é de aceitar, em termos jurídicos, correndo-se embora o risco de muito se deixar por discutir, mas em matéria tão vasta e, sobretudo, tão recente, não cabe, certamente, tal discussão a esta apreciação.

O regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias está consignado no artigo 18º da Constituição e é à sua luz, também, que



ASSEMBLEIA REGIONAL

haverá que analisar a presente questão.

Ora, não se tratando de restrições aos direitos, liberdades e garantias - pode o Governo legislar, no respeito pela Constituição e pelas leis da Assembleia da República, em tais matérias. De contrário, muito pouco ficaria ao Governo para legislar, pois muito pouco será o que não se prenda com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos .

Melhor dizendo, os direitos fundamentais, seu conteúdo e restrições são da competência da Assembleia da República; ao Governo caberá instituir regimes legais que permitam a sua execução.

Delimitada a competência da Assembleia da República e não tendo o Governo competência reservada nesta matéria, é válido afirmar-se que também as Assembleias Regionais têm competência para legislar nesta matéria, desde que se verifique a existência de interesse específico.

2.6. Cabe, agora, referir o nº 4 do artigo 35º:

"A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático".

Esta previsão, porém, não se concretizou ainda, dando origem a uma nociva indefinição em matéria tão importante.

José António Barreiros no seu estudo "Informática, Liberdades e Privacidade", refere, sobre esta questão, os diversos critérios adoptados em legislações estrangeiras, acabando por concluir que "... os ficheiros não deverão conter informações que se reportem a da dos relativos à vida íntima das pessoas ou que acarretem uma restri-



ASSEMBLEIA REGIONAL

ção da respectiva liberdade". (cfr. Estudos sobre a Constituição 11º volume, pág. 125). Quer dizer, sem uma lei da Assembleia da República definidora do conceito de dados pessoais, tudo dependerá do valor atribuído a noções tão fluídas como a liberdade individual.

Como acentuam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a liberdade do legislador nesta matéria é limitada, sendo certo que estarão, à partida, excluídos os dados constantes do nº 3 do artigo 35º, bem como os referentes ao artigo 26º, ambos da Constituição. "Existirá liberdade de confirmação do legislador (positivamente vinculada pelos princípios consagrados neste artigo) apenas em domínios como o da situação económica, profissional, etc." (cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit., pág. 228).

3. A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, ao abrigo do artigo 128º do Regimento, ouviu, sobre a matéria em análise, as seguintes estruturas sindicais com sede ou delegações nos Açores:

- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública, em Vila do Porto e Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Sul e Açores, em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada;
- Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
- Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul, em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada;
- SINTAP, Em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
- Sindicato dos Quadros, da Aviação Comercial, em Ponta Delgada;
- Sindicato dos Professores da Região Açores, em Angra do Hero



ASSEMBLEIA REGIONAL

ísmo;

do Sindicato

- Delegação Inicial/dos Professores da Região Açores, em Ponta Delgada;
- SETAA - Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, em Ponta Delgada.

4. A Comissão registou e teve em atenção algumas sugestões dadas pelas seguintes estruturas sindicais, que se pronunciaram sobre a matéria legislativa em apreço:

- SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, em Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo;
- STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, delegação na cidade da Horta;
- Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, em Ponta Delgada;
- Sindicato dos Professores, delegação em S. Miguel;
- Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, delegação nos Açores ;
- Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

5. A Comissão entende ainda sugerir que se estude uma forma prática que permita a actualização automática do ficheiro.



IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, após ter analisado a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Criação do Ficheiro Central de Pessoal", deliberou sugerir as seguintes alterações na especialidade.

ARTIGO 2º

(Objectivos)

O ficheiro central de pessoal tem por objectivos a recolha, tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre o funcionalismo público regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

ARTIGO 4º

(Constituição do Ficheiro Central)

1. idêntico
2. idêntico
 - a) - idêntico
 - b) - idêntico
 - c) - idêntico
 - d) - idêntico
 - e) - idêntico



f) - Situação Profissional Actual:

- categoria - data
- vínculo - data
- letra de vencimento
- cargo em exercício - data

As restantes alíneas mantêm-se conforme o proposto.

O ficheiro activo de pessoal acima proposto, encontra-se mais desenvolvido em relação ao da Administração Central, concretizando exactamente a informação que irá constar no mesmo ficheiro.



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 8º

(Segurança e privacidade)

1. É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.

1-A) - os dados do ficheiro de identificação são confidenciais.

(Os restantes números do artigo 8º mantêm-se idênticos).

ARTIGO 9º

(Direito de acesso)

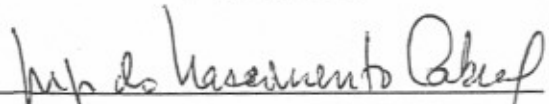
Todo o indivíduo tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares, devendo o mesmo ser informado das subsequentes alterações, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

À excepção dos nºs 2 dos artigos 5º e 6º da proposta, que motivaram a abstenção dos representantes do P.S., os restantes artigos e as sugestões do presente relatório foram aprovados por unanimidade.



Horta, 11 de Março, de 1987.

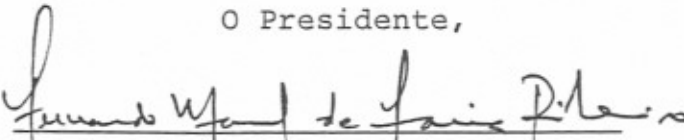
O Relator,


Jorge do Nascimento Cabral

Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,


Fernando Faria Ribeiro

Fernando Faria Ribeiro